



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

Decreto n.º 053/2023

DECRETA A CONCENTRAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE TODA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO VINCULADA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, II, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 65, XXI, da Lei Orgânica para o Município de Pitimbu – PB, e

CONSIDERANDO a necessidade de se obter, nas compras públicas, economia de escala;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do cumprimento dos princípios previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, sobretudo, o princípio da vantajosidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se ter eficácia e economicidade nos procedimentos de licitação realizados pelo Município de Pitimbu;

CONSIDERANDO a obrigação de se assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

CONSIDERANDO evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam concentrados na Comissão Permanente de Licitação, vinculada ao Gabinete do Prefeito desta municipalidade, todos os procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade, a serem realizados pela Administração Direta e Indireta do Município de Pitimbu.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

Art. 2º - Nas licitações realizadas no sistema de Ata de Registro de Preços, prevista no art. 15, II, da Lei n.º 8.666/93 e no art. 82 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, poderão figurar como participantes.

§1º - Fica vedado a participação de órgão e entidade em mais de um procedimento de licitação no sistema de registro de preços para objetos iguais.

§2º - A vedação constante no parágrafo anterior não alcançará a possibilidade da realização do procedimento de adesão a ata de registro de preços, quando o órgão ou a entidade não forem participantes do processo objeto da adesão.

Art. 3º - No caso de existirem processos licitatórios vigentes, realizados por cada órgão ou entidade separadamente, cujo objeto venha a coincidir com os objetos das licitações que venham a serem realizadas com a participação dos órgãos e entidades, estes deverão contratualizar aquela que seja a mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - A situação prevista neste artigo não será alcançada, em hipótese alguma, pela vedação constante no §1º, do art. 2º, desta lei.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se

Pitimbu-PB, 09 de março de 2023.

Adelma Cristovam dos Passos.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu